SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77461 - PR (2025/0390832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROZANA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497 BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708 FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REGRA RESTRITA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluído pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes.

2. No julgamento da ADI n. 4.468, o STF não afirmou que a Lei n. 12.317/2010 seria aplicável aos servidores públicos, registrando apenas que "a fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República, seja porque a Lei n. 12.317/2010 emanou de pessoa estatal competente (CF, art. 22, I), seja, ainda, porque mencionado diploma legislativo veiculou, no caso, norma claramente favorável a essa categoria profissional, pois instituiu, '*in melius*', regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor dos

Documento eletrônico VDA61053191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a33d996d-3957-40a4-a4d1-c0dbba6460e3

Assistentes Sociais, consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral" (ADI n. 4.468, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a33d996d-3957-40a4-a4d1-c0dbba6460e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77461 - PR (2025/0390832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROZANA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497 BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708 FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REGRA RESTRITA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluído pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes.

2. No julgamento da ADI n. 4.468, o STF não afirmou que a Lei n. 12.317/2010 seria aplicável aos servidores públicos, registrando apenas que "a fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República, seja porque a Lei n. 12.317/2010 emanou de pessoa estatal competente (CF, art. 22, I), seja, ainda, porque mencionado diploma legislativo veiculou, no caso, norma claramente favorável a essa categoria profissional, pois instituiu, '*in melius*', regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor dos Assistentes Sociais, consideradas, para tanto, as peculiaridades e as

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral" (ADI n. 4.468, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIA HELENA DA CUNHA PICKLER contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário ante a inexistência de direito a ser amparado na presente via.

A parte agravante, repisando que a Corte de origem não enfrentou integralmente a controvérsia, defende que "no Acórdão de julgamento da ADI 4.468 foram citados exemplos de outros servidores públicos, inclusive do caso de fisioterapeutas de Fazenda Rio Grande/PR" (e-STJ fl. 413).

Aduz que, no julgamento da ADI n. 4.468, o STF elencou diversos julgados sobre "a questão da competência exclusiva da União para legislar sobre profissões, incluindo os servidores públicos, visto que o objetivo de fixar a competência privativa da União sobre o tema, é justamente a proteção social do trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, visto que o trabalho em si de nada se diferencia, seja na esfera pública ou particular" (e-STJ fl. 414).

Destaca que, na referida ADI, não houve apenas a discussão sobre a não participação sindical no projeto de lei, sendo certo que o precedente obrigatório é plenamente aplicável no caso dos autos.

Ao final, busca a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Em petição de e-STJ fls. 433/440, requer o sobrestamento do presente feito "até o julgamento definitivo do Tema 1.406 da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.482.123), nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC".

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Conforme anteriormente explicitado, as razões da parte recorrente não são suficientes para infirmar a conclusão adotada pela Corte de origem que apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, registro a conclusão do Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 223):

> Quanto ao mérito, a questão posta a desate refere-se a definir se os assistentes sociais do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) ou do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde (QPSS) sujeitam-se à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, conforme preveem o artigo 4º, da Lei Estadual e artigo 6º da Lei Estadual nº ou se13.666/2002 18.136/2014, devem realizar a carga horária semanal de 30 (trinta horas) como prevê a Lei Federal nº A matéria foi recentemente julgada em superação de12.317/2010. precedente pelo Colendo Órgão Especial, no Mandado de Segurança nº 0056225-53.2022.8.16.0000. Na oportunidade, esta Corte Especial esclareceu que, no superado precedente firmado pelo Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº a jornada de trabalho dos assistentes1347606-9/01, sociais foi reputada como matéria constitucional, contudo, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a discussão é de índole infraconstitucional, o que demonstra a necessidade de correção da premissa até então adotada. [...] no âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a jornada de trabalho dos assistentes sociais, prevista na Lei Federal nº 12.317 /2010, incide apenas nas relações provadas de trabalho (regime celetista), sendo que nas relações estatutárias deve-se observar a autonomia de cada ente federado para dispor sobre o regime jurídico de seus próprios servidores (artigo 39 da Constituição Federal), o que inclui a definição da carga horária laboral. Diante disso, foi fixada a seguinte tese jurídica para a questão, superando o entendimento anterior:
> "Diante do exposto, na linha dos precedentes das Cortes Superiores, impõe-se a superação do entendimento desta Corte Especial, fixado na Arguição de Inconstitucionalidade n° para o fim de consignar que a1.347.606-9/01, questão constitucional outrora equacionada por este Órgão Especial revela-se, na verdade, infraconstitucional. No âmbito infraconstitucional, de seu lado, a Lei Nacional n° com redação conferida pela8.662/1993, Lei nº 12.317/2010, não se ". aplica aos Assistentes Sociais vinculados à Administração Pública.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário" (AgInt no REsp n. 1.624.980/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 25/5/2018).

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicabilidade da Lei Federal 12.317/2010 aos assistentes sociais, servidores públicos estatutários do Estado do Paraná, com a consequente redução da jornada semanal de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a jornada de trabalho reduzida de 30 (trinta) horas semanais para assistentes sociais, estabelecida pela Lei 12.317/2010, não alcança o servidor público sob regime jurídico estatutário, sendo aplicável somente aos profissionais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt RMS 77.704/PR, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, DJe 18/08/2026).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REGRA RESTRITA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluído pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes.

2. No julgamento da ADI n. 4.468, o STF não afirmou que a Lei n. 12.317/2010 seria aplicável aos servidores públicos, registrando apenas que "a fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República, seja porque a Lei n. 12.317/2010 emanou de pessoa estatal competente (CF, art. 22, I), seja, ainda, porque mencionado diploma legislativo veiculou, no caso, norma claramente favorável a essa categoria profissional, pois instituiu, '*in melius*', regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor dos Assistentes Sociais, consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral" (ADI n. 4.468, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020).

3. Agravo interno desprovido. (RMS 76.298/PR, minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 27/10/2025).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 156 E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 195, § 2º, DA LEI

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

N. 5.452/1943. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º, 319, INCISO IV, E 369, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 5º-A DA LEI N. 8.662/1993. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local não apreciou as teses recursais vinculadas à suposta ofensa aos arts. 156 e 370 do Código de Processo Civil e 195, § 2º, da Lei n. 5.452/1943, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. O acórdão recorrido, quanto às teses vinculadas à alegada contrariedade aos arts. 7º, 319, inciso IV, e 369, todos do Código de Processo Civil, está assentado em fundamento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: renúncia à produção da prova pericial. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o referido fundamento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário" (AgInt no REsp n. 1.624.980/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 25/5/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.680.869/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.317/2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que não é possível a aplicação de jornada de trabalho de 30 horas semanais para os assistentes sociais integrantes da categoria do funcionalismo da União. Precedentes: AgInt no REsp 1.448.009/AL, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/2/2019; Aglnt no REsp 1.490.683/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 16/2/2018; e REsp 1.342.750/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 23/10/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.012.400/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Registre-se, ademais, que, contrariamente ao alegado pela recorrente, no julgamento da ADI n. 4.468, o STF não afirmou que a Lei n. 12.317/2010 seria aplicável aos servidores públicos, registrando apenas que "a fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

texto da Constituição da República, seja porque a Lei n. 12.317/2010 emanou de pessoa estatal competente (CF, art. 22, I), seja, ainda, porque mencionado diploma legislativo veiculou, no caso, norma claramente favorável a essa categoria profissional, pois instituiu, '*in melius'*, regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor dosAssistentes Sociais, consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral" (ADI n. 4.468, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020).

Ainda, o STF tem entendido que é infraconstitucional a questão acerca da aplicação da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos. Ilustrativamente:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Duração semanal do trabalho de assistente social. Lei 12.317/2010. Aplicabilidade a servidor público. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ARE 1500685 AgR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, DJe 09-10-2024)

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.02.2018. ADMINISTRATIVO. ASSISTENTES SOCIAIS. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. PRETENDIDA APLICAÇAO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. LEIS 12.317/2010 E 8.662/93 E CLT. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. TEMAS 339 E 660.
> 1. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.
> 2. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (tema 660).
> 3. No que tange ao mérito, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF).
> (ARE 1029158 AgR, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-03-2019, DJe 25-03-2019)

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRETENDIDA APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS Nº 279 E 280/STF. APELO EXTREMO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

2. "Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2011, Tema nº 424).

3. O Plenário desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral das matérias relacionadas à alegada violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Tema nº 660).

4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

5. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

6. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1412876 AgR, Relatora ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, DJe 25-07-2023)

Assim, não há direito a ser resguardado na presente via.

No mesmo sentido: RMS n. 76.689/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJEN 14/8/2025; RMS n. 76.358/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJEN 30/6/2025.

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

Por derradeiro, não há falar em suspensão do presente feito, porquanto o Tema n. 1.406 do Supremo Tribunal Federal não versa sobre matéria afeta a servidor público, mas, sim, sobre atividade exercida por trabalhador, especificamente relativa ao guardador autônomo de veículos em vias e logradouros do Município de Porto Alegre/RS.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59727994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:03
Código de Controle do Documento: 2d09d66e-a601-4333-a016-21c7e61a09ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 77.461 / PR

Número Registro: 2025/0390832-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00557778020228160000 00653028120258160000 557778020228160000 653028120258160000
65302812025816000000557778020228160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROZANA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
	FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROZANA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
	FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049

Documento eletrônico VDA61044968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 7eb42677-d183-4cb1-bd2b-d75c0d321284

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 7eb42677-d183-4cb1-bd2b-d75c0d321284